Justiça Eleitoral
Zona Eleitoral

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600269-09.2020.6.17.0098 em 04/02/2021 18:02:06 por ADRIANA CECILIA LORDELO WLUDARSKI
Documento assinado por:

- ADRIANA CECILIA LORDELO WLUDARSKI

Consulte este documento em:
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
usando o código: **21020418020647700000074473765**
ID do documento: **77092511**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 98º ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA/PE

Processo nº 0600269-09.2020.6.17.0098 – PJE – PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
Candidato: ALEX MENDES DA SILVA
Cargo: VEREADOR
Partido: PSB
Município: CARNAÍBA/PE

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

MM. Juiz Eleitoral,

Trata-se de prestação de contas de ALEX MENDES DA SILVA, candidato ao cargo de vereador às Eleições de 2020 no Município de Carnaíba/PE, conforme Lei nº 9.504/97, Resolução TSE nº 23.607/2019 e Resolução TSE nº 23.624, de 13 de agosto de 2020.

I- DA SÍNTESE DO PROCESSO:

O Candidato apresentou a prestação de contas devidamente instruída com a documentação pertinente, com exceção da apresentação

dos extratos bancários "sem validade legal", o que foi suprido pelo sistema de consulta da Justiça Eleitoral (SPCE).

A unidade técnica da Justiça Eleitoral, após análise pormenorizada, emitiu parecer pela Aprovação das Contas com Ressalvas. Registre-se que o sistema da Justiça Eleitoral verificou, nos lançamentos financeiros, que foi efetuado depósito bancário sem identificação do doador.

A equipe do Cartório Eleitoral entendeu que a irregularidade teria sido sanada, uma vez que, no dia seguinte, o candidato efetuou a transferência do valor para sua conta-corrente e, em seguida, efetuou nova transferência do valor para a conta bancária de campanha.

Vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer.

É o breve relatório.

II- DAS IRREGULARIDADES E VÍCIOS INSANÁVEIS:

Como se observa dos autos, as contas apresentadas pelo candidato estão eivadas de vícios insanáveis, conforme se passa a expor.

Da análise dos extratos bancários da conta exclusiva de campanha eleitoral, carreados aos autos nos termos da ID 54711870, consta que, na data de 06 de outubro de 2020, foi efetuado depósito não identificado na importância de R$1.200,00 (mil e duzentos reais), contrariando as disposições da Legislação aplicável.

É cediço que o art. 21, *caput* e parágrafos da Resolução TSE 23.607/19 dispõem que:

> *Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:*

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.

Dos extratos bancários carreados aos autos (ID 54711870), observou-se que foi realizado um depósito, em espécie, no importe de R$1.200,00 (mil e duzentos reais), infringindo as regras da legislação aplicável, uma vez que não houve identificação do doador.

Outrossim, não foi realizada a operação de transferência eletrônica entre a conta do doador e a do beneficiário da doação, conforme disposto na Resolução aplicável.

Em que pese a alegação do candidato **ALEX MENDES DA SILVA** de que teria sido o autor do depósito, não houve meios de se promover a identificação do doador, NÃO se sabendo a origem do valor que corresponde a **60% (sessenta por cento) da arrecadação total da**

campanha eleitoral. Portanto, não se tratou de valor ínfimo, mas do correspondente a quase 2/3 da arrecadação de campanha.

Nesse contexto, não houve comprovação da identificação do doador da suntuosa importância. E por fim, o valor do depósito de origem não identificada foi utilizado pelo candidato para pagamento das despesas contraídas, desobedecendo, assim, a regra de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do §3º, art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/19.

Nessa toada, as falhas apontadas ensejam o reconhecimento de irregularidades insanáveis, as quais maculam gravemente a integridade das contas e retiram da Justiça Eleitoral a possibilidade de fiscalizar a origem lícita dos recursos arrecadados.

Conforme o entendimento do TSE, não é possível realizar doações eleitorais superiores a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) por meio de depósito eletrônico identificado com o CPF do depositante. Isso porque, tais doações devem, conforme as Resoluções aplicáveis, ser efetuadas por meio de transferência bancária, de modo a possibilitar o rastreamento da origem dos recursos repassados ao candidato. Ademais, tem-se que depósitos em espécie dão margem à prática de fraudes, não sendo possível ter conhecimento da real origem do dinheiro, que pode até mesmo possuir origem vedada.

Nesse sentido é o entendimento do TSE e do TRE/RS, sejamos:

> "Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2014. Deputado distrital. Contas de campanha desaprovadas. Ausência de identificação de doador originário. Art. 26, § 3º, da Res.-TSE 23.406/2014. Reexame de provas. Desprovimento. 1. O art. 26, § 3º, da Res.-TSE 23.406/2014 exige expressamente que se aponte o doador originário nos casos de doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, inclusive as estimáveis em dinheiro, conduta que preconiza a máxima transparência das contas. Precedentes. 2. O TRE/DF, por unanimidade, desaprovou o ajuste contábil da agravante por receber doação de recursos de origem não identificada, no valor

de R$ 66.727,27, porquanto insuficiente indicação apenas do doador intermediário quando não há prova nos autos sobre a justificativa da falta do primitivo. 3. A candidata, ao deixar de identificar os doadores originários de valores repassados a ela (31,55% do total dos recursos de campanha), incorreu em falha grave, pois impediu a fiscalização contábil de sua receita pelaJustiça Eleitoral, o que inibe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. [...]”(Ac de 12.2.2019 no AgR-REspe 270749,rel. Min. Jorge Mussi)

"Eleições 2014 [...]. Prestação de contas. Candidato. Desaprovação. Recursos de origem não identificada. Recolhimento. Tesouro Nacional [...] 1. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, suspendeu liminarmente a eficácia da expressão "sem individualização dos doadores", constante da parte final do § 12 do art. 28 da Lei Federal nº 9.504/97, razão pela qual não há como adotar a tese do embargante de que seria aplicável essa ressalva (ADI nº 5394 MC/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.11.2015). 2. Os recursos de natureza não identificada verificados nas prestações de contas de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em face da manifesta ilegalidade de sua utilização por todos os players da competição eleitoral , incluindo candidatos ou partidos políticos. 3. O disposto no art. 29 da Res.-TSE n° 23.406/2014 não enseja a incidência da ressalva do art. 16 da Constituição Federal. [...]" (Ac. de 5.5.2016 no REspe nº 200464, rel. Min. Luciana Lóssio; no mesmo sentido o Ac. de 1º.3.2016 no REspe nº 205915, rel. Min. Luciana Lóssio).

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO INDIRETA. DIVERGÊNCIA DE VALORES. INCONSISTÊNCIA DE DATAS. DEPÓSITO DIRETO NA CONTA DE CAMPANHA. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. FUNDO DE CAIXA. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL. DESPROVIMENTO.
1. Realização de doações pelo partido aos seus candidatos à majoritária, sem emissão da integralidade dos recibos eleitorais, em afronta ao art. 23 da Resolução TSE n. 23.463/15. Falha superada, uma vez que identificados os doadores originários em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral. 2. Divergência de valores entre extrato bancário e registro no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais. Diferenças entre importâncias declaradas pelo doador e pelo beneficiário. Inconsistências referentes às datas de doação e

> recebimento. Evidenciados equívocos nas informações prestadas. Impropriedades esclarecidas.
> 3. Depósito em espécie realizado diretamente na conta de campanha, acima do limite legal, em desobediência ao disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15. Inexistência de elementos comprobatórios que evidenciem a autoria da doação. O valor da irregularidade abrange 50,54% do somatório de recursos arrecadados. Falha de valor absoluto expressivo, o que impede a adoção do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional, pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Gravidade da infrigência legal. Manutenção do comando de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional. 4. A constituição do Fundo de Caixa, disciplinado pelo art. 34 da Resolução TSE n. 23.463/15, tem por objetivo formar uma reserva em dinheiro para o pagamento de gastos de pequeno vulto, dentro dos limites estabelecidos pela referida resolução. Parâmetro legal extrapolado pelo candidato. Mácula grave, que impossibilita a fiscalização da movimentação financeira de campanha. 5. Provimento negado. (Prestação de Contas n 35238, ACÓRDÃO de 07/11/2017, Relator(aqwe) JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 202, Data 10/11/2017, Página 5)

Cumpre-nos salientar que o depósito irregular efetuado na conta bancária específica da campanha do referido candidato é do montante de no importe de R$1.200,00 (mil e duzentos reais), não se tratando de valor irrisório ou insignificante. Pelo contrário, tem-se que os recursos financeiros representam a **60% (sessenta por cento)** do total da arrecadação da campanha. Ademais, em valor absoluto e considerando o custo de vida no Município de Carnaíba, resta evidente que se trata de numerário expressivo, cuja origem lícita não se pode comprovar dada a ausência de identificação do doador.

Em que pese a alegação do candidato de que o recurso financeiro lhe pertencia e foi ele o autor do depósito, as afirmações carecem de comprovação. Ademais, o fato do candidato ter, no dia seguinte, transferido a importância para sua conta bancária de titularidade

como pessoa física e posteriormente efetuado outra transferência do valor para a conta de campanha eleitoral não convalida a grave irregularidade estampada na presente prestação de contas. Em conclusão: não houve comprovação da origem do recurso.

III- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando que o candidato não observou as determinações da Lei nº 9.504/97 e das Resoluções aplicáveis e, considerando a existência de vícios que comprometam a regularidade das contas, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pugnando seja determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R$1.200,00 (mil e duzentos reais), referente ao depósito em espécie, efetuado sem identificação de doador, o que impossibilitou a comprovação da origem lícita dos recursos utilizados pelo candidato.

No que se refere aos indícios de recebimento de auxílio emergencial por sócio de empresa, o *Parquet* REQUER, nos termos do art. 75, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a remessa das informações e documentos ao Ministério Público Federal, órgão competente para apuração de eventuais crimes.

Carnaíba/PE, 04 de fevereiro de 2021.

ADRIANA CECÍLIA LORDELO WLUDARSKI
Promotora Eleitoral – 98ª Zona - PE